



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003057-40.2003.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BELÉM (7ª VARA PENAL)  
APELANTE: CARLOS AUGUSTO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE E DEFENSOR PÚBLICO ALEX MOTA NORONHA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de estupro, notadamente pelo laudo do exame de corpo de delito e pelas declarações da vítima, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas.
2. Inviável o pleito de aplicação da pena-base no mínimo legal, quando evidenciado que o patamar adotado resultou da avaliação negativa de uma circunstância judicial desfavorável, idoneamente, fundamentada.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003057-40.2003.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BELÉM (7ª VARA PENAL)  
APELANTE: CARLOS AUGUSTO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO CARLOS JOSÉ  
MARQUES DUARTE E DEFENSOR PÚBLICO ALEX MOTA NORONHA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO JAQUES DA SILVA, por intermédio do Defensor Público Alex Mota Noronha, interpôs a presente apelação contra a sentença

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone:



proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva tipificada no artigo 213 do Código Penal.

Irresignado, o apelante alega que não há provas suficientes para alicerçar o édito condenatório, eis que baseado exclusivamente na palavra da vítima, razão pela qual requer sua absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso não acolhido seu pleito absolutório, pugna pela reforma da sentença no que tange a dosimetria da pena, ao argumento de que o magistrado sentenciante não sopesou corretamente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, motivo porque pretende que a pena aplicada fique no menor patamar cominado.

Em contrarrazões, o dominus litis combate as alegações defensivas, sustentando que existem provas robustas e suficientes para subsidiar a condenação, não havendo reparos a serem feitos na diretiva combatida, que, assim, deve ser mantida em todos os seus termos, inclusive no que concerne a dosimetria da pena.

Distribuídos os autos a minha relatoria, vieram ao meu gabinete, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, exclusivamente para afastar a consideração negativa ao comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria da pena. É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003057-40.2003.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (7ª VARA PENAL)

APELANTE: CARLOS AUGUSTO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE E DEFENSOR PÚBLICO ALEX MOTA NORONHA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, adianto que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, de vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a autoria e materialidade delitivas, como passo a demonstrar.

Consta dos autos que o acusado, aproveitando-se da confiança da vítima, com violência e reduzindo sua capacidade de resistência, abusou sexualmente dessa, praticando conjunção carnal.

A materialidade está devidamente comprovada pelos Exames de Corpo de Delito acostados às fls. 103 e 104, que atestam escoriações lineares nas regiões: Glútea esquerda e face anterior da coxa esquerda e positivo para espermatozoide e líquido espermático em conteúdo vaginal.

Quanto à autoria delitiva, esta restou evidenciada pela prova oral amealhada aos autos, tendo em vista que a oitiva da testemunha e o depoimento da vítima foram suficientes para formar a convicção do Juízo a quo, conforme se observa dos relatos colacionados aos autos:



A ofendida Irene Valente Serra, perante a autoridade policial, narrou, com riqueza de detalhes a dinâmica da empreitada criminosa, conforme se verifica de seu depoimento à fl. 14:

Por volta de 22:00 hora do dia 21 do mês em curso, a VÍTIMA saiu de casa com o intuito de encontrar o namorado e amigos em um bar sito na Av. Doca de Souza Franco, no entanto não havia mais ônibus fazendo o percurso Presidente Vargas, quando então resolveu apanhar outro ônibus que a deixasse em local que facilitasse sua chegada à Doca. Que ao tomar tal ônibus, o motorista a deixou distante da parada desejada, momento em que a mesma desistiu de ir ao encontro e resolveu voltar para casa, havendo necessidade de atravessar a rua e apanhar outro ônibus no sentido inverso. Ao chegar na parada, na Av. Senador Lemos, havia várias pessoas, que a medida em que os ônibus iam passando, estas iriam indo embora, ficando apenas a VÍTIMA e um desconhecido. Que tal pessoa passou a perguntar a VÍTIMA para onde esta iria, tendo respondido que havia desistido de encontrar-se com o namorado e que estaria voltando para casa. Que o desconhecido afastou-se, mas em seguida aproximou-se da VÍTIMA sem que esta percebesse e encostou uma chave de fenda em suas costelas e na outra mão portava uma faca de tamanho médio, e mandou seguir em frente, obrigando-a a atravessar a Avenida e seguir por outras ruas, até que a conduziu a uma viela cheia de mato e lama onde sempre usando a chave de fendas a constrangeu a conjunção carnal, após o fato este mandou que esta se virasse para fazer sexo anal, ocasião em que caiu do bolso da camisa dele um celular, tendo a vítima o guardado dentro do seu sutiã local onde este mandava que esta agasalhasse as mãos, como prova do fato, que o acusado resolveu não fazer o sexo anal e mandou que esta se virasse e novamente manteve sexo vaginal e mandava que a mesma o beijasse e falasse palavras obscenas, (...). Após o ato o agressor afastou-se, mas ameaçando-a mata-la, instante em que a mesma aproveitou para correr e pedir ajuda. Posteriormente reconheceu o agressor como sendo o nacional CARLOS AUGUSTO JAQUES.

Em Juízo, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirmou o depoimento antes reproduzido, conforme pude visualizar da mídia contida à fl. 143. Como se vê, o depoimento da vítima é coerente e harmônico a demonstrar a culpabilidade do apelante, não havendo como prevalecer a negativa de autoria diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, notadamente porque o laudo de exame de corpo de delito confirma as declarações prestadas pela vítima.

Como é cediço, os crimes contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria.

O tema é pacífico nos Tribunais Superiores, valendo citar, por todos, o recentíssimo precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE**



VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.
2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.
3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.
4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios.
5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 727704/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 13/06/2016)

Desse modo, mostra-se escorregia a decisão apelada, pois está apoiada no conjunto de provas carreado aos autos, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva ou de ocorrência do delito, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

Dirimida essa questão, passo à análise da alegação de que a pena-base foi fixada de forma incorreta, e, tenho que, nesse aspecto também não assiste razão ao apelante.

Digo isso porque a única consideração negativa na primeira fase da dosimetria da pena foi o vetor culpabilidade, cuja justificativa para ser desabonadora ao apelante foi o fato de ter utilizado de arma branca para constranger a vítima à prática da conjunção carnal.

Ao contrário do que resta consignado no parecer do Ministério Público de 2º Grau, o magistrado prolator da sentença recorrida não considerou em desfavor do recorrente o comportamento da vítima.

Assim as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma fundamentada, restando plenamente justificado o fato de o magistrado ter fixado a pena-base em patamar pouco superior ao mínimo, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja a culpabilidade.



Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade no fato de o Juízo a quo fixar a pena-base acima do limite mínimo cominado ao tipo penal. Neste sentido, o seguinte escólio:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGÊNCIA DA CEF. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Devidamente justificado o aumento da pena-base, no caso concreto, calcado nas circunstâncias do delito e na culpabilidade do agente, reveladas pela premeditação e organização da empreitada criminosa, no número de agentes (quatro) e de armas e na restrição à liberdade das vítimas, não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que a pena estabelecida permitir, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (arts. 59 c/c o art. 33, §§ 2º e 3º do CP).
3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1588766/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2016)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator